



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2019
(Da Sra. Chris Tonietto)

Dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para resguardar os direitos do nascituro, na forma do que dispõe o Art. 2º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a representação judicial e extra-judicial de seus interesses será exercida pela gestante.

Parágrafo Único – Em caso de falta, de impossibilidade, de impedimento ou de conflito de interesses entre a genitora e o nascituro, a representação deste caberá àquele que legalmente tiver a paternidade presumida ou, sucessivamente, aos parentes consanguíneos na ordem indicada no Art. 1731 do Código Civil.

Art. 2º - Sempre que os interesses do nascituro colidirem com os de seus genitores, ou de seus representantes legais estabelecidos na forma desta lei, observar-se-á o que dispõe o Art. 72, inciso I, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ou seja, será necessária a atuação de um Curador ao Nascituro.

§ 1º - A função de Curador ao Nascituro, considerada como espécie de Curadoria Especial, na forma do Art. 72, Parágrafo Único, do Código de Processual Civil, será exercida por membro integrante da Defensoria Pública ou, na sua falta, por advogado legalmente habilitado, nomeado pelo Juiz.

§ 2º - Caberá às Defensorias Públicas, no âmbito de sua autonomia administrativa, definir o órgão de atuação que terá atribuições para exercer a atribuição de Curador ao Nascituro, inclusive com possibilidade de criação de órgãos específicos para desempenho dessa função institucional, que poderá atuar não apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas voltadas para a tutela dos interesses de nascituros assim como fomentando atividades de educação para a conscientização acerca do respeito aos direitos das pessoas já concebidas e ainda não nascidas, conforme expressamente previstos pelo ordenamento jurídico pátrio.

§ 3º - É indispensável, sob pena de nulidade, a atuação de Curador ao Nascituro, para assegurar o contraditório e efetiva defesa dos interesses da pessoa concebida e ainda não nascida, nos casos de ajuizamento de medida judicial em que a gestante, ou terceiro em seu nome, postule autorização para interrupção da gravidez, ainda que a postulação seja feita invocando algum dispositivo legal autorizativo do abortamento voluntário.

Art. 3º - Nos processos judiciais em que se discuta interesses de nascituro será obrigatória a intervenção do Ministério Público, que funcionará como fiscal da lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei tem o objetivo de suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à definição explícita acerca da representação legal dos interesses da pessoa humana já concebida e ainda não nascida.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não atribuía personalidade civil ao nascituro, é inequívoco que expressamente protege os direitos da pessoa humana já concebida e ainda não nascida, na forma do que dispõe o Art. 2º, do Código Civil pátrio.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal 678, de 06 de novembro de 1992, com caráter de supralegalidade, no seu Art. 4º, item 1, também respalda a proteção legal dos interesses do nascituro, desde a concepção.

De acordo com a sistemática jurídica aplicada no caso de pessoas humanas já nascidas, a representação de seus interesses, suprindo-lhes a incapacidade, cabe aos genitores (Art. 1634, VII, do Código Civil). Essa mesma sistemática, observadas as peculiaridades inerentes à situação do nascituro, deve ser também aplicável na tutela dos interesses deste. Isso é o que consta disciplinado no Art. 1º do presente projeto de lei.

Por sua vez, os dispositivos insertos no Art. 2º e seus parágrafos deste projeto de lei se justificam especialmente pelo fato notório consubstanciado na ocorrência de manifesto conflito de interesses entre a gestante e o nascituro, em casos cada vez mais frequentes de ajuizamento de medidas postulando autorização judicial para interrupção da gravidez, muitas vezes tendo como fundamento alguns dispositivos legais.

Trata-se de situações de conflito de normas jurídicas integrantes do mesmo ordenamento jurídico, ou seja, normas que supostamente dariam respaldo à pretensão da gestante e normas igualmente válidas e vigentes que protegem os direitos do nascituro. Assim, para assegurar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em caráter isonômico entre a perspectiva da gestante e da pessoa já concebida - mas ainda não nascida -, revela-se indispensável a previsão de atuação de um ator processual encarregado de zelar pelos direitos legais do nascituro, inequivocamente resguardado pelo ordenamento jurídico, na forma das disposições legais e supralegais acima mencionadas, do Código Civil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Desta feita, entendemos, numa compreensão sistemática de âmbito constitucional e legal, que esse papel processual tem que ser cumprido pela Defensoria Pública. Trata-se manifestamente de uma espécie da atividade de Curadoria Especial, privativa da referida instituição, que é encarregada constitucionalmente da defesa dos interesses dos necessitados, entendidos como tais as pessoas humanas em estado de vulnerabilidade. É importante fomentar e criar condições para que a Defensoria Pública, no âmbito de sua missão constitucional, possa atuar não apenas processualmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas e atividades de educação para os direitos, como determina sua Lei Orgânica (Lei Complementar 80/94).

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONIETTO**

PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II **Do Exercício do Poder Familiar**

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; ([Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; ([Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. ([Primitivo inciso VII renumerado pela Lei nº 13.058, de 22/12/2014](#))

Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

.....

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

[\(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Seção I

Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

.....

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

.....

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos
CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenç o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.
2. Para os efeitos desta Convenç o, pessoa   todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposiç es de Direito Interno

Se o exerc cio dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda n o estiver garantido por disposiç es legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposiç es desta Convenç o, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necess rias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAP TULO II

Direitos Civos e Pol ticos

ARTIGO 3

Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jur dica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jur dica.

ARTIGO 4

Direito   Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepç o. Ningu m pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos pa ses que n o houverem abolido a pena de morte, esta s o poder  ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentenç a final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estender  sua aplicaç o a delitos aos quais n o se aplique atualmente.
3. N o se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos pol ticos, nem por delitos comuns conexos com delitos pol ticos.
5. N o se deve impor a pena de morte   pessoa que, no momento da perpetraç o do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplic -la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada   morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutaç o da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. N o se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decis o ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito   Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral.
 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.
 5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
 - II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 - III - as Defensorias Públicas dos Estados.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
